

A Regulação do contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste

*Tomás Pinto Moura*¹

Resumo: O contrato de consórcio, enquanto um contrato de cooperação, não é atualmente regulado na República Democrática de Timor-Leste, não obstante (i) a sua inegável relevância no comércio jurídico atual, (ii) o facto de a experiência revelar o recurso comum à figura do contrato de consórcio para levar a cabo a execução de relevantes obras públicas e privadas e, por fim, (iii) o facto de, nos termos da lei do investimento privado, o investimento ou o reinvestimento poder consistir, precisamente, na celebração e alteração de contratos de consórcio, associação em participação, joint ventures e qualquer outra forma de contrato de associação. Neste sentido, partindo da experiência de jurisdições lusófonas como Portugal, Moçambique e Cabo-Verde, propõe-se dar um contributo para o desejável desenho do regime jurídico aplicável à regulação do contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste, tomando-se posição, no entanto, de que a referida regulação não se deve esgotar no contrato de consórcio, mas antes alargar-se a outros contratos de cooperação, estabelecendo-se um quadro jurídico concreto em que os interessados se possam mover.

Palavras-chave: Contrato de consórcio; Regulação; Direito comparado lusófono; Investimento privado; Timor-Leste.

¹ O autor é licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, em Portugal, mestre em direito comercial pela Universidade de Roterdão, na Holanda e advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Portugal e no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia de Timor-Leste, exercendo a função de advogado no escritório de advogados *JLA, Advogados e Consultores, Lda.*, em Timor-Leste.

1. Introdução

O setor económico é invariavelmente cada vez mais marcado pelo estabelecimento de relações de cooperação entre empresas, pelos mais diversos motivos, incluindo a realização de economias de escala, racionalização de métodos produtivos, redução do risco económico dos respetivos investimentos ou a competição num contexto global bastante globalizado. Neste sentido, são necessários instrumentos jurídicos que sirvam de base ao estabelecimento das referidas relações de cooperação, os quais poderão designar-se, genericamente, por contratos de cooperação. Estes contratos de cooperação, na definição avançada por JOSÉ ENGRÁCIA NUNES incluem os acordos negociais, típicos ou atípicos, celebrados entre duas ou mais empresas jurídica e economicamente autónomas (singulares ou coletivas, públicas ou privadas, comerciais ou civis), com vista ao estabelecimento, organização e regulação de relações jurídicas duradouras para a realização de um fim económico comum (Nunes, 2020: 389). Tradicionalmente, abrangidos por este conceito, estão figuras contratuais como, por exemplo, os contratos de sociedade, os agrupamentos complementares de empresas, os contratos de consórcio ou os contratos de associação em participação, apesar de no presente artigo apenas nos focarmos na figura do contrato de consórcio. Em todo o caso, não obstante (i) a sua inegável importância no comércio jurídico atual, (ii) a experiência revelar o recurso comum à figura dos contratos de consórcio para levar a cabo a execução de relevantes obras públicas e privadas e, por fim, (iii) o facto de, nos termos da lei do investimento privado, o investimento ou o reinvestimento poder consistir, precisamente, na celebração e

alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação², a figura do contrato de consórcio não é atualmente regulada na República Democrática de Timor-Leste. Neste sentido, adotando a posição de que não se justifica um conservadorismo jurídico que dificulte a prossecução ágil da autonomia das partes e do investimento privado, mas entendendo que devem ser definidas pelo legislador as linhas-mestres da regulação desta figura, procuraremos, ao longo deste artigo, justificar a importância de regular, em geral, os contratos de cooperação e, em particular, o contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste, oferecendo uma aproximação concetual a esta figura e uma exposição do tratamento de que é alvo em diversas jurisdições da lusofonia, de forma a oferecer um contributo para o desejável desenho do regime jurídico aplicável à regulação do contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste.

2. A relevância do contrato de consórcio

Apesar de a figura do contrato de consórcio ter ascendência romana (Cordeiro, 2001: 755)³, foi com a revolução industrial, no

² Cfr. alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, que aprova a lei do investimento privado.

³ Com efeito, em Roma, durante o período de economia agrária dos tempos primitivos, tinha lugar o regime da propriedade coletiva. Os filhos, após a morte do paterfamilias, preservavam em comum todo o património herdado, passando a explorá-lo em conjunto, formando o consórcio familiar (*consortium ercto non cito*). Inclusivamente, há indicações de que Gaio, analisando o antigo consórcio, terá dito que o referido *consortium ercto non cito* constituía uma sociedade legítima e natural, que não necessitava de um ato constitutivo. A partir do consórcio hereditário surgiu o *consortium voluntarium*, regulado pelo *ius gentium* (Ribeiro, 2006: 628-629).

âmbito de concentrações e junções de empresas por razões de ordem económica, que o recurso a esta figura foi exponenciado, apresentando, atualmente, não só uma dimensão jurídica, mas também social e económica (Cordeiro, 2001: 755). Com efeito, as empresas procuram constantemente aumentar a sua rendibilidade e reforçar a sua capacidade competitiva, adaptando-se às constantes alterações do mercado e procurando a sua dimensão ótima, o que, face a uma concorrência cada vez maior, implica muitas vezes a sua aproximação a outras empresas. Tal aproximação justifica-se por diversas razões⁴. Desde logo, por razões de ordem técnica, de forma a que as empresas racionalizem os seus métodos de produção e beneficiem de uma complementaridade técnica, melhorando a sua produtividade. Por outro lado, justifica-se ainda para fazer face às exigências de inovação tecnológica, o que exige recursos dificilmente existentes numa só empresa. Além disso, a aproximação entre empresas justifica-se por razões de ordem comercial, para fazer face ao alargamento dos mercados, num contexto marcadamente globalizado, mas também financeiras, visto que a aproximação entre empresas permite-lhes adquirir um poder económico indispensável para se imporem no mercado em posições de domínio. Por fim, a própria concentração de empresas pode ser motivada por fatores políticos, considerando que no âmbito do comércio bilateral, na celebração de acordos com Estados, se preveja a constituição de empresas mistas, principalmente no contexto de países em vias de desenvolvimento em que o investimento estrangeiro a cem por cento é dificilmente aceitável. A relevância económica e

⁴ Para um maior desenvolvimento destas razões *cfr.* Vasconcelos, 1995: 168-170, que este texto acompanha de perto.

social da figura do consórcio é, portanto, inegável, pelo que o seu tratamento jurídico, através do estabelecimento de um quadro concreto em que os interessados se possam mover, em muito beneficiaria o ordenamento jurídico timorense.

3. O contrato de consórcio na Lusofonia

Face à enunciação da importância de regular a figura do contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste, cabe agora analisar como algumas das jurisdições lusófonas regulam esta figura, com um especial enfoque e desenvolvimento relativamente à jurisdição portuguesa, em virtude da nítida proximidade entre os dois ordenamentos jurídicos.

3.1. Portugal

3.1.1. Introdução

Em Portugal, a consagração do contrato de consórcio foi levada a cabo através do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, diploma o qual, até à data, ainda não sofreu qualquer alteração legislativa, mantendo a sua redação original.

No respetivo preâmbulo do diploma lê-se que o contrato de consórcio, embora à data conhecido na prática portuguesa⁵, tinha sido esquecido pela lei, pelo que a sua criação legislativa vinha dar enquadramento legal a uma forma de cooperação entre

⁵ Ao abrigo do princípio da liberdade contratual sempre foi possível, mesmo antes do surgimento do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, celebrar contratos com o cariz daqueles que o legislador qualificou como de consórcio, apesar de a tipicidade legal ter vindo a facilitar a melhor identificação dos quadros em que os interessados se podem mover (ANA FILIPA DAS NEVES MARTINS DE SOUSA, 2013: 44).

empresas, que podia ser dirigida a vários objetivos, exigindo, no entanto, sempre simplicidade e maleabilidade.

Com efeito, lê-se ainda no preâmbulo do diploma que os propósitos práticos dos interessados e a própria natureza das relações que estabelecem entre si para certos fins afastam os seus negócios, muitas vezes, dos tipos tradicionais, onde só um aberrante conservadorismo jurídico poderia teimar em encerrá-los.

Neste sentido, o Governo pretendeu regulamentar o contrato de consórcio, predominantemente através do recurso a preceitos supletivos, de forma a criar as grandes linhas orientadoras do instituto, fornecendo uma regulação-tipo da qual os interessados se pudessem afastar quando julgassem conveniente e à qual eles pudessem introduzir os aditamentos que considerassem aconselháveis.

3.1.2. Aproximação conceptual

a) Noção e objeto

Conforme resulta da leitura conjunta do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, o contrato de consórcio, que transplantou para a ordem jurídica portuguesa a figura da “*unincorporated joint venture*” do mundo anglosaxónico (Nunes, 2020: 398)⁶, consiste no contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou coletivas, que exercem uma atividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar

⁶ Para um estudo de direito comparado entre a figura do contrato de consórcio e a “*unincorporated joint venture*” do direito norte-americano, mas também os “*groupements d’entreprises*” do direito francês e outras figuras de jurisdições europeias cfr. Vasconcelos, 1995: 52-75.

certa atividade ou efetuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer um dos seguintes objetos: a) realização de atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma atividade contínua, b) execução de determinado empreendimento, c) fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio, d) pesquisa ou exploração de recursos naturais ou e) produção de bens que possam ser repartidos em espécie entre os membros do consórcio⁷. Ademais, sem prejuízo dos deveres gerais decorrentes da lei e dos que sejam estipulados no contrato, cada membro do consórcio está adstrito ao conjunto de deveres descrito no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, incluindo abster-se de concorrer com o consórcio, exceto se expressamente permitido, fornecer aos restantes membros do consórcio e em especial ao chefe de consórcio todas as informações que considere relevantes e, por fim, permitir exames às atividades ou bens que, pelo contrato, esteja adstrito a prestar a terceiros.

⁷ Relativamente à questão de saber se a enumeração é taxativa ou não, Raul Ventura é perentório ao afirmar que sim, considerando a parte final do artigo 1.º e a frase inicial do artigo 2.º, afirmando ainda que não seria compreensível que o legislador fornecesse uma enumeração exemplificativa, sem indicar alguma espécie de critério genérico que servisse de guia para as hipóteses não expressas (Ventura 1981: 644). Em sentido oposto, Pedro Pais de Vasconcelos considera que considerar a enumeração taxativa é anacrónico e absurdo (Vasconcelos, 2021: 185). Da mesma forma, a enumeração taxativa é afastada igualmente por Oliveira Ascensão (Ascensão, 1988: 331).

Resulta, portanto, da definição acima avançada que o contrato de consórcio, revestindo uma natureza formal⁸, representa um negócio bilateral, celebrado, tipicamente, entre duas ou mais pessoas⁹, singulares ou coletivas (sociedades comerciais, cooperativas, fundações, empresas públicas), qualquer que seja o tipo de atividade económica por elas desenvolvido^{10 11}, com vista à prossecução dos fins acima identificados¹².

⁸ Nos termos do disposto no número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, o contrato está apenas sujeito a forma escrita, salvo se entre os membros do consórcio houver transmissão de bens imóveis, caso em que só é válido se for celebrado por escritura pública. Esta última situação, isto é, a transmissão de bens imóveis entre membros do consórcio, parece apenas fazer sentido no caso do consórcio interno referido na alínea a) do número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, caso em que são transmitidos bens a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros. Adicionalmente, à semelhança do que sucede no ordenamento jurídico português, também na República Democrática de Timor-Leste não se prevê o registo comercial do contrato de consórcio. De referir ainda que, nos termos do disposto no número 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, as modificações devem revestir a forma utilizada para o contrato de consórcio.

⁹ O Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho não impõe qualquer limite máximo ao número de membros que podem integrar um consórcio.

¹⁰ A este propósito, Raul Ventura avança que não existem restrições quanto às atividades económicas exercidas pelos sujeitos, os quais podem ser de qualquer natureza ou espécie, tanto em si mesmas como relativamente umas às outras, não sendo exigível nem igualdade nem sequer conexão, a não ser num sentido muito lato (Ventura, 1981: 634).

¹¹ António Menezes Cordeiro afirma que não obstante a lei ter visado acentuar a natureza basicamente lucrativa e, portanto, comercial da figura do contrato de consórcio, não parecem colocar-se dúvidas quanto à possibilidade de se poder utilizar o consórcio num sentido puramente civil, apesar de teor oneroso, por oposição a gratuito (Cordeiro, 2001: 761).

¹² Pedro Pais De Vasconcelos afirma a este respeito que o consórcio celebrado para um fim diverso dos identificados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho só terá consequências relativamente à sua qualificação legal, ficando tal consórcio fora do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, tratando-se, dessa forma, de um consórcio legalmente atípico, mas mantendo-se válido (Vasconcelos, 2021: 184).

A acrescentar, ao contrário do que acontece no âmbito de outros contratos de cooperação, a prossecução do objeto do contrato de consórcio não é realizada de forma comum, mas antes concertada, o que significa que caberá a cada um dos membros do consórcio desenvolver separadamente a respetiva atividade ou contribuição económica, devendo apenas coordená-la ou harmonizá-la com as dos demais membros do consórcio no âmbito de uma ação concertada ou articulada (Nunes, 2020: 402). Ficam, portanto, excluídos os consórcios puramente passivos, em que uma das partes se obrigue simplesmente a não concorrer com outra (Cordeiro, 2001: 761).

Neste sentido, a relevância do contrato de consórcio prende-se com dar resposta a uma necessidade económica de existirem figuras jurídicas aplicáveis a uma cooperação temporária e limitada entre empresas que lhes permita, por um lado, vincular-se mutuamente¹³ para efeitos de realização de um determinado empreendimento, organizando, de forma flexível¹⁴, o quadro das relações que estabelecem, interna e externamente e, por outro, libertar-se dessas relações logo que o objetivo seja atingido, característica especialmente marcante no contrato de consórcio, visto que este não dá origem a uma nova entidade jurídica (Nunes, 2020: 399). A este respeito, diga-se desde logo que no ordenamento jurídico português, o consórcio não tem

¹³ Importa referir a este respeito que esta vinculação tem por base termos e condições que são livremente estabelecidos pelas partes, sem prejuízo das normas imperativas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

¹⁴ Esta flexibilidade é refletida, nomeadamente, na natureza supletiva da generalidade das normas do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, podendo as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, celebrar consórcios atípicos, acrescentar cláusulas próprias ao modelo legal ou afastar soluções legais supletivas (Cordeiro, 2001: 764).

personalidade jurídica nem judiciária (Vasconcelos 2021: 183; Vasconcelos, 1995: 15)¹⁵.

b) Modalidades e respetivas características

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, o consórcio pode ser interno ou externo¹⁶. Será interno quando as atividades ou os bens são fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros ou quando as atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade e será externo quando as atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade.

Conforme resulta inclusivamente das especificidades reguladas relativamente a cada uma das modalidades ao longo do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho¹⁷, cabe referir que o consórcio externo é a modalidade mais relevante e complexa,

¹⁵ Cfr. ainda Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no âmbito do processo n.º 054/04, de 03-02-2004 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do processo n.º 2476/16.5T8LSB.L1.S1, de 11-12-2020. Mesmo no caso de consórcios externos, em que existe alguma densidade estrutural, órgãos e uma denominação própria, todas as relações jurídicas são da titularidade dos consorciados (Vasconcelos, 2021: 183).

¹⁶ Paulo Alves De Sousa De Vasconcelos refere a este respeito que se o legislador tivesse pretendido dividir os consórcios em duas metades, melhor seria que indicasse apenas quais eram os consórcios externos considerando, por defeito, todos os outros como consórcio internos, pelo que este autor admite a existência de consórcios que não são nem internos nem externos (Vasconcelos, 1995: 124-125).

¹⁷ Relativamente aos consórcios internos, a regulação é muito parca e inclui a norma especial prevista no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

tendo sido o foco do legislador prever normas relativas à componente organizativa e à componente patrimonial desta modalidade de consórcio.

Desta forma, no âmbito da componente organizativa, o Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho prevê no respetivo artigo 7.º a possibilidade de existência de um conselho de orientação e fiscalização, composto por todos os membros do consórcio, cujo funcionamento e competências podem ser supletivamente convencionadas por estes (Nunes, 2020: 404), sem prejuízo de o Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho prever as consequências que decorrem do silêncio do contrato¹⁸.

A acrescer, o Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho previu a obrigatoriedade de o contrato de consórcio externo designar um dos membros como chefe de consórcio, a quem compete exercer as funções internas e externas que lhe forem atribuídas contratualmente¹⁹.

¹⁸ Cfr. número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, nos termos do qual se estabelece que, no silêncio do contrato, (i) as deliberações do conselho devem ser tomadas por unanimidade, (ii) as deliberações do conselho tomadas por unanimidade ou pela maioria prevista no contrato vinculam o chefe de consórcio como instruções de todos os mandantes, desde que se contenham no âmbito dos seus poderes e que (iii) o conselho não tem poderes para deliberar a modificação ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a transação destinada quer a prevenir, quer a terminar litígios.

¹⁹ As funções internas estão essencialmente relacionadas com o plano da organização e implementação da cooperação entre os membros do consórcio (cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho), ao passo que as funções externas estão essencialmente relacionadas com poderes de representação no plano das relações com terceiros (cfr. artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho).

Por fim, ainda no âmbito da componente organizativa, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho estabelece as regras relativas à denominação de consórcios externos²⁰.

Já no âmbito da componente patrimonial, importa realçar desde logo a proibição de constituição de fundos comuns, prevista no número 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho²¹. Adicionalmente, são previstas normas que permitem uma regulamentação contratual de repartição de lucros e perdas²², bem como da responsabilidade²³.

c) O termo do contrato de consórcio

Tendencialmente, o contrato de consórcio prevê o estabelecimento de uma relação jurídica duradoura, pelo que se

²⁰ O número 1 do referido preceito legal estabelece que os membros do consórcio externo se podem fazer designar coletivamente juntando todos os seus nomes, firmas ou denominações sociais, com o aditamento “Consórcio de...” ou “... em consórcio”, sendo certo que é responsável perante terceiros apenas o membro do consórcio que tenha assinado o documento onde a denominação for usada ou aquele por quem o chefe do consórcio tenha assinado, no uso dos respetivos poderes.

²¹ Esta proibição permite desde logo distinguir o contrato de consórcio de outros contratos de cooperação caracterizados pela formação de um património comum entre as partes contratantes, como o contrato de sociedade. A este respeito ainda, cabe referir que esta proibição, quanto aos consórcios externos, é considerada por Raul Ventura como exagerada, visto que pode ser necessário ou conveniente a existência de fundos destinados a ocorrer a despesas feitas no interesse do consórcio (Ventura, 1981: 689). Já Pedro Pais De Vasconcelos defende que esta proibição não tem muito sentido e que nada impede que os membros do consórcio estipulem a constituição desses fundos, designadamente de fundos de maneio ou de caixa, com a consequências apenas da qualificação do contrato como de consórcio legalmente atípico. O mesmo autor acrescenta que nada impediria os membros do consórcio de, no âmbito da autonomia privada e da sua liberdade económica, constituírem um fundo comum paralelo ou abrir uma conta comum no banco (Vasconcelos, 2021: 183).

²² Cfr. artigo 16.º e artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

²³ Cfr. artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

tornou necessário estabelecer os termos da sua cessação, não obstante se assistir a uma evolução do reforço da estabilidade dos consórcios (Cordeiro, 2001: 767).

No Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho são estabelecidas as seguintes modalidades relativamente à cessação do contrato de consórcio: (i) exoneração dos respetivos membros, (ii) resolução do contrato e a (iii) extinção do consórcio.

A exoneração dos membros do consórcio encontra-se prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho e constitui uma posição potestativa que cada membro do consórcio pode exercer mediante as particulares justificações elencadas no preceito legal referido, a saber, (i) encontrar-se impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa atividade ou certa contribuição ou (ii) falta grave ou impossibilidade, com ou sem culpa, de outro membro do consórcio cumprir as obrigações de realizar certa atividade ou certa contribuição, conquanto, resultando prejuízo, nem todos os membros tenham acedido a resolver o contrato quanto ao membro inadimplente. No último caso referido, o membro que se exonere do consórcio tem o direito a ser indemnizado nos termos gerais, conforme resulta expressamente do número 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

Já a resolução constitui uma posição potestativa de que os membros do consórcio dispõem para excluir outros membros do consórcio, através de declarações escritas²⁴ e ocorrendo justa

²⁴ Não obstante, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 97B422, de 23-10-1997, estabeleceu que sendo dois apenas os membros do consórcio, a resolução do contrato, havendo elementos para ela, não carece de ser feita por escrito, antes podendo ser declarada oralmente, produzindo a declaração efeitos logo que chega ao conhecimento da outra parte.

causa, considerando-se haver justa causa quando ocorra qualquer uma das situações previstas nas alíneas do número 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

Por sua vez, o consórcio extinguir-se-á quando ocorrer qualquer uma das situações descritas nas várias alíneas do número 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, incluindo o acordo unânime dos membros, a realização do objeto do consórcio ou a impossibilidade da sua realização, o decurso do prazo fixado no contrato de consórcio (não havendo prorrogação), a extinção da pluralidade dos membros ou qualquer outra causa que tenha sido prevista no contrato de consórcio. Em qualquer caso, ainda que não se verifique nenhuma destas situações, o consórcio sempre se extinguirá decorridos dez anos sobre a data da sua celebração (sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas).

3.2. Moçambique

3.2.1. Introdução

Até muito recentemente, os contratos comerciais, incluindo o contrato de consórcio, eram regulados, na jurisdição moçambicana, no âmbito do próprio Código Comercial²⁵. Não obstante, o Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de maio, veio proceder à revisão e autonomização²⁶ do livro terceiro do Código

²⁵ O Código Comercial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 25 de junho, conforme alterado, sendo que o contrato de consórcio era regulado no artigo 613.º e ss.

²⁶ A referida revisão e autonomização resultaram na revogação expressa dos artigos 477.º a 633.º do Código Comercial, nos termos dos quais se regulavam, a título de exemplo, o contrato de agência, o contrato de associação em participação e o contrato de consórcio.

Comercial, transformando-o num regime autónomo denominado Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (“**RJCC**”)²⁷. Conforme se lê no preâmbulo do referido diploma, a criação deste regime teve como base as orientações mais avançadas sobre a matéria, bem como a necessidade de harmonizar as disposições sobre as obrigações e contratos com outros regimes legais mais progressistas e mais amigos da economia de mercado e do desenvolvimento, assim como a adequação às tendências modernas do comércio internacional.

3.2.2. Regulação do contrato de consórcio: RJCC e Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho

O contrato de consórcio encontra-se regulado juntamente com o contrato de associação em participação, no capítulo IX dedicado aos contratos para a colaboração empresarial, nas secções II e I, respetivamente. O regime jurídico previsto no RJCC segue de perto o regime do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, ainda que com assinaláveis diferenças, das quais se destacam as seguintes²⁸:

- (i) *Personalidade jurídica*: o número 2 do artigo 562.º do RJCC estabelece que o consórcio não tem personalidade jurídica, o que apesar de ser sufragado no ordenamento jurídico português, não é expressamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho;

²⁷ O Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de maio, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais entrou em vigor em finais de setembro de 2022.

²⁸ Assinala-se que o âmbito deste artigo não permite mencionar nem aprofundar em detalhe todas as diferenças existentes entre os dois ordenamentos jurídicos nesta matéria, as quais, naturalmente, se estendem além das que aqui são enaltecidas.

(ii) *Forma*: o artigo 563.º do RJCC estabelece que o contrato de consórcio está sujeito à forma escrita, devendo as respetivas assinaturas ser reconhecidas notarialmente, sendo que, no ordenamento jurídico português, o número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho estabelece que o contrato está sujeito apenas a forma escrita, salvo em caso de transmissão de bens imóveis, caso em que o contrato de consórcio deverá ser celebrado por escritura pública;

(iii) *Deveres dos membros*: a alínea b) do artigo 565.º do RJCC decreta como obrigação de cada membro do consórcio fornecer aos outros membros do consórcio todas as informações que lhe forem pedidas ou que sejam importantes para a boa execução do contrato. Esta redação parece-nos mais feliz face à da alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, a qual estabelece como obrigação de cada membro do consórcio fornecer aos outros membros do consórcio e, em especial, ao chefe deste, todas as informações que considere relevantes, não esclarecendo qual o sujeito da expressão «*considerare relevante*»: o membro alvo da obrigação, o chefe de consórcio, o consórcio? A redação da alínea b) do artigo 565.º do RJCC revela-se mais escorreita estabelecendo de forma clara a obrigação de cada um dos membros do consórcio de fornecer *todas* as informações que lhe sejam pedidas ou que sejam importantes para a execução do contrato (sejam ou não pedidas);

(iv) *Conselho de fiscalização*: o número 2 do artigo 569.º do RJCC estabelece que as deliberações do conselho de

fiscalização são tomadas por maioria (ao invés da unanimidade prevista na alínea a) do número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho), as quais vinculam o chefe do consórcio enquanto instruções de todos os seus mandantes e, por sua vez, o número 3 do mesmo preceito legal estabelece que o conselho de fiscalização não tem poderes para proceder à alteração ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a qualquer valor de transação comercial. Uma nota para a referência no número 3 do artigo 569.º do RJCC à expressão «qualquer valor de transação comercial», ao passo que a alínea c) do número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho se refere expressamente a transações destinadas a prevenir ou terminar litígios. É de notar ainda que, ao contrário do que sucede ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, estas disposições do RJCC não constituem um regime supletivo, que rege no silêncio do contrato e que pode ser afastado pelas partes, mas sim um regime imperativo;

(v) *Cessão da participação, admissão de terceiros e constituição de garantias*: são reguladas expressamente nos artigos 573.º, 574.º e 575.º, todos do RJCC, matérias como a cessão da participação, a admissão de terceiros no consórcio e a constituição de garantias, apesar de a especificação, em alguns casos, não se revelar expressamente necessária nos casos em que as regras já decorram da lei aplicável ou das regras aplicáveis à alteração do contrato de consórcio. Destaca-se a possibilidade de um membro do consórcio poder constituir

garantia sobre a sua participação, sendo que, prestada a garantia, o seu titular não se torna membro do consórcio, cabendo-lhe apenas o direito aos bens que couberem ao consorciado que constituiu a garantia ou de proceder à alienação da garantia a outro membro. Estas normas não encontram equivalente no Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho;

(vi) *Resolução do contrato*: no número 3 do artigo 580.º do RJCC é determinado que tanto no caso de resolução por falta grave a deveres de membros do consórcio, como no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de realizar certa atividade ou de efetuar certa contribuição, tal não afeta o direito à indemnização que for devida. Por oposição, nos termos do disposto no número 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, é estipulado que apenas a resolução do contrato por falta grave a deveres de membros do consórcio não afeta o direito à indemnização que for devida, não se efetuando referência, neste âmbito, ao caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de realizar certa atividade ou de efetuar certa contribuição²⁹;

(vii) *Prazo de prescrição*: o artigo 581.º do RJCC, que não encontra repercussão no Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, determina que o prazo de prescrição das ações por dívidas decorrentes das atividades do consórcio contra membro que dele se tenha retirado, será de 5 anos, contados da data do registo do ato. Não sendo promovido o

²⁹ Ainda que se admita que poderá ter sido por lapso que apenas foi mencionada a hipótese da alínea b) e não também a hipótese da alínea c) do número 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

referido registo, o consorciado que se retirou mantém-se responsável pelos débitos decorrentes das atividades realizadas até à data da sua retirada, sendo-lhe, porém, assegurado direito de regresso contra os responsáveis. Uma nota final relativa ao prazo de prescrição de ações contra o consórcio por dívidas decorrentes das suas atividades, o qual é igualmente de 5 anos, contados após o encerramento da liquidação já registada;

(viii) *Chefe de consórcio*: por fim, apesar de a expressão «*chefe de consórcio*» ser referida no número 2 do artigo 569.º e no número 1 do artigo 572.º, ambos do RJCC, não consta do referido diploma a definição de chefe de consórcio, nem quais as funções que desempenha, o que seria pertinente, em linha com o que sucede ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

3.3. Cabo Verde

3.3.1. Introdução

Em Cabo Verde, até há pouco tempo, o contrato de consórcio era regulado no Código das Empresas Comerciais, na versão aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março. Já nessa altura, há pouco mais de 20 anos, se lia no preâmbulo do referido diploma que «*Os esforços e investimentos que estão a ser realizados pelo País (...) só darão pleno fruto quando Cabo Verde possuir e fizer uso dos mais avançados mecanismos societários e empresariais (...) como (...) os consórcios, os agrupamentos complementares de empresas, etc., de forma a facilitar e atrair o acesso do investimento estrangeiro,*

por parte dos atuais detentores do know how.»). Neste sentido, o contrato de consórcio era regulado, juntamente com a associação em participação e o agrupamento complementar de empresas no título II intitulado «*Formas de Cooperação entre Empresas Comerciais*». No entanto, o Código das Empresas Comerciais foi revogado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2019, de 23 de julho, que aprova o Código Comercial e que veio regular o contrato de consórcio juntamente com a associação em participação e o agrupamento complementar de empresas, sob a caracterização de contratos de cooperação.

3.3.2. Regulação do contrato de consórcio: Código Comercial e Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho

Atualmente, o contrato de consórcio encontra-se regulado no artigo 259.º e ss. do Código Comercial. Como nota geral, à semelhança do que se verificou acima quanto a Moçambique, dir-se-á que o regime do Código Comercial a respeito do contrato de consórcio segue de perto o regime do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, ainda que com assináveis diferenças, quais sejam³⁰:

- (i) *Noção*: ao passo que no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho se faz referência a duas ou mais pessoas, singulares ou coletivas, que exerçam uma atividade económica, o Código Comercial usa a expressão “empresários”. No entanto, a alínea a) do número 2 do artigo 4.º do Código Comercial esclarece que são

³⁰ Assinala-se, uma vez mais, que o âmbito deste artigo não permite mencionar nem aprofundar em detalhe todas as diferenças existentes entre os dois ordenamentos jurídicos nesta matéria, as quais, naturalmente, se estendem além das que aqui são descritas.

empresários comerciais as pessoas singulares e coletivas que exerçam qualquer atividade económica, pelo que tal não passa de uma questão terminológica. Merece menção, no entanto, a referência à expressão «*mediante a instituição de uma organização comum*»;

(ii) *Objeto*: a redação do introito do artigo 260.º do Código Comercial, através da utilização da expressão «*entre outros*» vem esclarecer que os objetos indicados nas diversas alíneas deste artigo não são taxativos. Desta forma, não se deixa margem para dúvidas quanto à possibilidade de o consórcio poder ter outros objetos que não os indicados nas diversas alíneas do artigo 260.º do Código Comercial. Por oposição, conforme resulta do artigo 1.º *in fine* e do introito do artigo 2.º, ambos do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, parece haver margem para se interpretar que os objetos elencados no artigo 2.º do referido diploma são taxativos, o que motivou uma divergência doutrinária a este respeito em Portugal³¹;

(iii) *Forma*: ao contrário da referência particular à escritura pública no número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, o artigo 261.º do Código Comercial ressalva somente a possibilidade de a lei sujeitar a celebração do contrato de consórcio a uma forma mais solene em virtude da transmissão dos bens com que os membros entrem para o consórcio;

(iv) *Obrigações dos membros do consórcio*: à semelhança do que sucede em Moçambique ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 565.º do RJCC, o número 2 do artigo

³¹ Cfr. a anotação ao texto constante da nota de rodapé número 7.

262.º do Código Comercial estabelece como obrigação dos membros do consórcio fornecer aos outros membros do consórcio (e ao chefe de consórcio, caso exista) todas as informações relevantes para a boa execução do contrato. Também esta redação nos parece mais feliz face à da alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, ainda que nos pareça mais adequada a redação adotada na alínea b) do artigo 565.º do RJCC, a qual prevê especificamente não só a obrigação de cada membro do consórcio fornecer todas as informações relevantes para a boa execução do contrato, mas também todas as informações que lhe forem pedidas;

(v) *Exoneração de membros*: na alínea a) do número 1 do artigo 264.º do Código Comercial é estabelecido que o membro do consórcio, salvo convenção em contrário, pode deste exonerar-se se houver impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de certa contribuição para o consórcio. Por oposição, em Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 579.º do RJCC e, em Portugal, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, a exoneração pode ocorrer quando a impossibilidade não for culposa. Acresce que a alínea b) do número 1 do mesmo artigo 264.º do Código Comercial prevê ainda a exoneração em caso de «*ocorrência das situações previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo seguinte sobre a resolução*». No entanto, o artigo seguinte, isto é, o artigo 265.º, trata, ao invés, a extinção do consórcio, pelo que haverá de se entender que

a remissão da alínea b) do número 1 do mesmo artigo 264.º do Código Comercial é antes para o artigo 278.º sobre a resolução. Neste caso, um membro do consórcio poderá exonerar-se se tiver ocorrido (i) falta grave, culposa ou não, aos deveres de membro ou (ii) impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de efetuar certa contribuição para o consórcio e, em qualquer caso, havendo prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao membro incumpridor. De onde resultam as seguintes diferenças: (i) em Cabo-Verde um membro do consórcio pode exonerar-se em caso de impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de certa contribuição para o consórcio, ao passo que em Moçambique e em Portugal a referida impossibilidade não pode ser culposa, (ii) em Cabo-Verde um membro do consórcio pode exonerar-se caso, havendo prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao membro do consórcio que tiver incorrido em impossibilidade culposa de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de efetuar certa contribuição para o consórcio, ao passo que em Moçambique e em Portugal a referida impossibilidade poderá ser culposa ou não. É de referir, no entanto, que a exoneração de membros do consórcio se parece encontrar, em Cabo-Verde, na disposição das partes, conforme resulta

da expressão «*salvo convenção em contrário*» no número 1 do artigo 264.º do Código Comercial³².

(vi) *Chefe do consórcio*: é de realçar no artigo 268.º do Código Comercial a previsão expressa da figura do chefe de consórcio não só para consórcios externos, mas também para consórcios internos. Em todo o caso, o número 1 do referido preceito legal parece tomar uma forma imperativa, isto é, no contrato de consórcio externo, um dos membros deve ser designado como chefe de consórcio, ao passo que o número 2 do mesmo preceito legal abre, quanto ao consórcio interno, apenas a possibilidade de ser designado um dos membros como chefe de consórcio. No ordenamento jurídico português, a definição de chefe de consórcio encontra-se reservada para os consórcios externos³³.

(vii) *Resolução do contrato*: nos termos do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 278.º do Código Comercial, constitui justa causa a impossibilidade *culposa* de cumprimento da obrigação de realização de certa atividade ou de efetuar certa contribuição para o consórcio. Pelo contrário, tanto em Moçambique, conforme disposto na alínea c) do número 2 do artigo 580.º do RJCC, como em

³² Em Portugal, Raul Ventura defende que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho contém uma regra imperativa, no sentido de que o contrato de consórcio não pode suprimir a faculdade de exoneração. Avança ainda o mesmo autor que os contratantes podem regulamentar a exoneração acrescentando outros casos em que ela é possível ou estabelecendo prazos de caducidade do exercício desse direito (Ventura, 1981: 662).

³³ Em todo o caso, Raul Ventura admite a existência de chefes de consórcio em determinados consórcios internos, ainda que, para a lei, chefe de consórcio seja apenas aquele que nos consórcios externos, exerça as funções previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho (Ventura, 1981: 667).

Portugal, conforme disposto na alínea c) do número 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de realizar certa atividade ou de efetuar certa contribuição poderá ser *culposa ou não*, constituindo, em qualquer causa, justa causa de resolução³⁴. Acresce ainda que em Portugal, conforme disposto no número 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho, apenas a resolução em caso de falta grave, culposa ou não, a deveres de membro de consórcio não afeta o direito à indemnização que for devida³⁵. Já em Cabo-Verde, conforme disposto no número 3 do artigo 278.º do Código Comercial, o direito à indemnização não é afetado por resolução derivada de falta grave, culposa ou não a deveres de membro e por resolução derivada de impossibilidade *culposa* de cumprimento da obrigação de realizar certa atividade ou de efetuar certa contribuição. Por sua vez, em Moçambique, conforme disposto no número 3 do artigo 580.º do RJCC, o direito à indemnização não é afetado por resolução derivada de falta grave, culposa ou não, a deveres de membro e por resolução derivada de impossibilidade, *culposa ou não*, de cumprimento da obrigação de realizar certa atividade ou de efetuar certa contribuição. Uma nota final para mencionar que as situações que as alíneas a) a c) do número 2 do

³⁴ Raul Ventura defende a este respeito que o facto de a resolução poder operar sem culpa não será de estranhar considerando o fim colaborativo do contrato de consórcio, o que justifica que se afaste o membro que, embora sem culpa, não possa colaborar devidamente (Ventura, 1981: 664).

³⁵ Ainda que se admita, conforme já se expôs acima, que poderá ter sido por lapso que apenas foi mencionada a hipótese da alínea b) e não também a hipótese da alínea c) do número 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho.

artigo 278.º do Código Comercial definem como justa causa parecem estar na disposição das partes, conforme decorre da expressão «sem prejuízo de estipulação contratual» no mesmo número do referido preceito legal.

(viii) *Conteúdo*: é de realçar a ausência de uma norma similar à prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 231/81 de 28 de julho e no artigo 564.º do RJCC, a qual, além de concretizar o princípio da liberdade contratual, estabelece ainda que no caso de a realização do objeto do contrato envolver a prestação de uma contribuição, esta deverá consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea, sendo que as contribuições em dinheiro só são permitidas se todos os membros do consórcio contribuírem também em dinheiro.

4. O contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste

Conforme tivemos já oportunidade de enaltecer acima, considerando que as empresas procuraram constantemente aumentar a sua rendibilidade e reforçar a sua capacidade competitiva, o que muitas vezes implica a sua aproximação a outras empresas, a relevância dos contratos de cooperação, nomeadamente, do contrato de consórcio, é inegável. A este respeito, não obstante o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste não prever o tratamento jurídico do contrato de consórcio, a verdade é que são várias as referências a contratos de consórcio na legislação da República Democrática de Timor-Leste. Desde logo, conforme se antecipou acima, na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, que

aprova a lei do investimento privado, nos termos da qual se estabelece que o investimento ou o reinvestimento pode consistir na celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação. Ademais, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM), as propostas de construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, ou de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como de ampliação da sua capacidade, podem ser submetidas perante a ANP tanto por empresas como por consórcios de empresas, conquanto se encontrem preenchidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis³⁶. Similarmente, também se prevê que um consórcio de empresas possa ver-lhe concedida pela ANPM autorização para construção de instalações e infraestrutura ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, seja para fornecimento do mercado interno seja para exportação³⁷, bem como para receber autorização da ANPM para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados e de gás natural³⁸. Mesmo no âmbito da administração pública, prevê-se no Decreto-Lei n.º 28/2014, de 24 de setembro, que aprova o Regime Especial de Aprovisionamento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno que um dos

³⁶ Cfr. número 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado.

³⁷ Cfr. número 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado.

³⁸ Cfr. número artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado.

critérios de avaliação dos procedimentos de aprovisionamento envolve considerações de desenvolvimento local, com a promoção da capacidade industrial e empresarial da República Democrática de Timor-Leste, nomeadamente, através da celebração de contratos de consórcio³⁹. É, portanto, evidente que o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste prevê e reconhece a figura dos contratos de consórcio. Além disso, a prática tem demonstrado que ao abrigo do princípio da liberdade contratual tem sido possível celebrar contratos com um cariz correspondente ao que, tradicionalmente, noutras jurisdições lusófonas, se vem qualificando como contratos de consórcio, por forma a corresponder às necessidades dos interessados na prossecução de determinados projetos. Em todo o caso, é nosso entendimento que o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste beneficiaria da tipificação desta figura por forma a facilitar a melhor identificação dos quadros em que os interessados se podem mover, dotando os agentes económicos de um instrumento jurídico capaz de organizar os termos da cooperação a estabelecer entre eles, caracterizado pela simplicidade e flexibilidade.

Desta forma, em face da exposição efetuada no capítulo anterior dedicado à análise do regime aplicável ao contrato de consórcio em Portugal, Moçambique e Cabo-Verde, parece-nos possível dela retirar um contributo para o desejável desenho do regime jurídico aplicável à regulação do contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste.

³⁹ Cfr. alínea c) do número 2 do artigo 8.º Decreto-Lei n.º 28/2014, de 24 de setembro.

Partindo, nomeadamente, da experiência das referidas jurisdições, mas nunca perdendo de vista o contexto político e socioeconómico em causa, parece-nos também que é possível tomar posição sobre as diferenças que marcam os regimes que têm regulado o contrato de consórcio noutras jurisdições da lusofonia. Tudo isto, com vista à criação de um regime que contribua para o desenvolvimento económico e que seja adequado e profícuo, nomeadamente, à prossecução ágil do investimento privado. Tal regime, conforme já se deixou antecipar, não deve ser exclusivo do contrato de consórcio, mas antes alargar-se a outros contratos de cooperação, estabelecendo-se um quadro jurídico concreto em que os interessados se possam mover.

5. Conclusão

A pertinência da existência de instrumentos jurídicos que sirvam de base ao estabelecimento de relações de cooperação entre empresas, isto é, de instrumentos que se poderão designar, genericamente, de contratos de cooperação, é por demais evidente no contexto de um setor económico em que as empresas se aproximam umas das outras para aumentar a sua rendibilidade e reforçar a sua capacidade competitiva. No entanto, apesar de os referidos instrumentos jurídicos – de entre os quais se inclui o contrato de consórcio – disporem de uma inegável importância no comércio jurídico atual, de a experiência revelar o recurso comum à figura dos contratos de consórcio para levar a cabo a execução de relevantes obras públicas e privadas e, por fim, do facto de, nos termos da lei do investimento privado, o investimento ou o reinvestimento poder

consistir, precisamente, na celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação), a figura do contrato de consórcio não é atualmente regulada na República Democrática de Timor-Leste. Não obstante, são várias as referências a contratos de consórcio na legislação da República Democrática de Timor-Leste, desde logo, no setor petrolífero. Ao longo deste artigo levou-se a cabo uma análise do regime aplicável ao contrato de consórcio em Portugal, Moçambique e Cabo-Verde, parecendo-nos possível dela retirar um contributo para o desejável desenho do regime jurídico aplicável à regulação do contrato de consórcio na República Democrática de Timor-Leste, devendo-se tomar posição sobre as diferenças que marcam os regimes que têm regulado o contrato de consórcio noutras jurisdições da lusofonia, mas nunca perdendo de vista o contexto político e socioeconómico em causa. A referida regulação não deve contudo esgotar-se no contrato de consórcio, mas antes alargar-se a outros contratos de cooperação, estabelecendo-se um quadro jurídico concreto em que os interessados se possam mover.

Referências bibliográficas

Livros

- Nunes, José Engrácia (2020). *Direito dos Contratos Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora;
- Cordeiro, António Menezes (2022). *Direito Comercial*. Coimbra: Coimbra Editora;
- Vasconcelos, Pedro Pais de (2021). *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina;
- Ascensão, José de Oliveira (1988). *Direito Comercial, Parte Geral, Volume I*. Lisboa.

Artigos

- Ribeiro, Renato Ventura (2006). «Aspectos da *Societas Romana*». *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Volume 101: 627-649;
- Vasconcelos, Paulo Alves de Sousa de (1995). «O Contrato de Consórcio no Âmbito dos Contratos de Cooperação entre Empresas». *Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais*;
- Sousa, Ana Filipa das Neves Martins de (2013). «O Contrato de Joint Venture». *Dissertação apresentada no Âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Ciências Jurídico-Empresariais*;
- Ventura, Raul (1981). «Primeiras Notas sobre o Contrato de Consórcio». *ROA*, III, 609-690.